



O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **ROBERTO BARROS**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as diretrizes preconizadas na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que alterou o Código de Processo Civil e dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando que o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais está em consonância com as aspirações de agilidades na realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, recursos humanos e materiais, visando à rapidez e qualidade na prestação jurisdicional;

Considerando a digitalização de todas as unidades judiciárias com atribuições de juizados especiais;

Considerando o disposto no artigo 25 da Resolução 149/2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Acre; que dispõe que todos os atos processuais seriam realizados por meio eletrônico;

Considerando o problema que estava ocorrendo no sistema dos juizados especiais, referente à entrega de contestação escrita por parte de alguns causídicos;

Considerando que a Portaria nº 901/2013 foi editada para resolver especificamente o problema da entrega de contestação escrita por parte de alguns causídicos, mantendo-se a exigência de peticionamento eletrônico para os demais atos processuais, nos termos do Provimento 04/2011;

Considerando o equívoco de interpretação da Portaria 901/2013 quanto aos limites da recepção exclusivamente pelo modo eletrônico;

Considerando a necessidade de afastar qualquer dúvida sobre a finalidade da mencionada portaria,



RESOLVE

Art. 1º A partir do dia 1º de junho de 2013, nos Juizados Especiais Cíveis a apresentação de contestação escrita e documentos ou qualquer outra prova que a instruem somente será admitida exclusivamente no formato digital;

Art. 2º Ocorrendo a apresentação pelo sistema de peticionamento eletrônico, a contestação somente será disponibilizada no processo por ocasião da audiência, a fim de que não se alegue inobservância de normas e princípios relacionados ao contraditório;

Art. 3º Considerando as especificidades do sistema de Juizados Especiais, facultar-se-á, exclusivamente nos Juizados Especiais e por ocasião de audiência, apresentar a defesa, quando escrita, por qualquer tipo de mídia eletrônica, inclusive pen-drive.

Art. 4º O ajuizamento de ações no sistema de juizados especial, quando formulado por advogado, público ou particular, será apenas pelo modo de peticionamento eletrônico.

Art. 5º Em caso de ajuizamento de ação diretamente pela parte, nos casos autorizados por lei, reduzir-se-á a termo a reclamação oral.

Art. 6º Exclui-se dos efeitos desta Portaria a apresentação de contestação em unidades judiciárias não incluídas no sistema de Juizados Especiais, as quais somente serão acolhidas se apresentadas pelo sistema de peticionamento eletrônico.

Publique-se.

Rio Branco, 24 de maio de 2013.

Desembargador **Roberto Barros**
Presidente

Publicado no DJE nº 4.923, de 28.05.2013, fls. 86-87.